FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MILITAR — SALÁRIO-FAMÍLIA

— O salário-família pode continuar a ser pago a viúvas de servidores civis e militares, desde que satisfeitas certas condições.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 6.028-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 35, de 8 de maio de 1959. Encaminha o Parecer n.º 529-Z, sôbre salário-família, às viúvas de servidores civis ou militares. "Aprovo. Em 8 de junho de 1959". (Rest. proc. M. Aér., em 11 de junho de 1959, por intermédio do Gabinete Militar da P.R.).

*

PARECER

Por proposta do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica é a Consultoria-Geral da República convocada a manifestar-se sôbre o direito ao salário-família por parte da viúva do servidor civil ou militar.

Sôbre o assunto, o Departamento Administrativo do Serviço Público, em recente decisão (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 49, pág. 303; *Diário Oficial* de 24 de abril de 1957, pág. 10.081), manifestou-se pelo pagamento de tal salário à espôsa do servidor civil falecido, alterando interpretação anterior (*Diário Oficial* de 6 de outubro de 1954; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 42, pág. 336).

Miranda Lima, quando em exercício do cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, emitiu sôbre o assunto exaustivo parecer (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 52, pág. 498; *Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. 66, pág. 61). Em parecer posterior, ratificou sua opinião favorável às espôsas dos servidores civis, falecidos após a vigência da Lei n.º 1.765, de 1952, e que, antes da morte dos maridos, não eram contribuintes de instituição de previdência, não exerciam atividade remunerada, nem percebiam pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior à do valor do salário-família, nada obstando tornarem-se beneficiárias de pensão deixada pelo espôso (*Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. 67, pág. 44).

Neste mesmo sentido, em relação a servidores militares, manifesta-se, no processo, o douto Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, desde que a Lei n.º 2.710, de 1956, no art. 4.º, manda aplicar aos militares tratamento igual aos servidores civis, no que diz respeito ao salário-família. Na verdade, em parecer aprovado pelo Presidente da República, Parecer n.º 152-X, reconheceu esta Consultoria-Geral a existência de beneficiado do salário-família às espôsas dos militares (*Diário Oficial* de 1 de dezembro de 1955, pág. 21.983).

A seu turno, o Tribunal Federal de Recursos, ainda em uma de suas últimas sessões, resolveu conceder salário-família a viúvas de servidores da Secretaria do Tribunal (Ata da Sessão de 30 de abril de 1959, *Diário da Justiça* de 6 de maio de 1959, pág. 5.318).

Em face da reiterada jurisprudência citada, o parecer da Consultoria-Geral da República é que o salário-família pode continuar a ser pago às viúvas dos servidores civis e militares, desde que estejam nas condições assinaladas no parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, acima referido.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.